



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ
Gabinete do Prefeito

CNPJ (MF) 02.186.757/0001-47



Declaro que a referida lei, foi pu-
blicado no Placard da Prefeitura
Municipal de Itajá - GO.
Em 23/11/2012
Secretaria Municipal da Administração

LEI Nº 1435 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012.

“Dispõe sobre alteração a Lei Municipal nº. 1.359/2009, bem como a adequação das regras da aposentadoria por invalidez conforme Emenda Constitucional n. 70/2012 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itajá – GO decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Altera a Lei Municipal nº 1.359/2009, que passará a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 12.**.....”

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13 onde será correspondente a integralidade da média aritmética apurada nos termos desta lei, aos servidores públicos efetivos ingressados no serviço público municipal posteriormente a publicação da Emenda Constitucional nº. 41 de 30/12/2003, ou seja, a contar de janeiro de 2004.”

12 A - O servidor efetivo, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41 de 31/12/2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. “Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.”

Art. 48. (omissis)

I – (omissis)



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ
Gabinete do Prefeito

CNPJ (MF) 02.186.757/0001-47



IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 20,61% (vinte inteiros e sessenta e um décimos percentuais) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 14,26% (quatorze inteiros ponto vinte e seis décimos percentuais) relativo ao custo normal e 6,35% (seis inteiros ponto trinta e cinco décimos percentuais) referentes à alíquota de custo especial;

Art. 2º. A cobrança da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do Art. 48 da Lei Municipal n. 1.359/2009, somente poderá ser exigida após decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Parágrafo único: Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanece inalterada a alíquota da parte patronal em vigência.

Art. 3º O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itajá, procederá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em da presente lei, a revisão das aposentadorias e pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação da Emenda Constitucional nº. 70 de 30/03/2012.

Art. 4º O Chefe do Executivo Municipal instituirá por meio de Decreto a regulamentação, organização e funcionamento do Comitê de Investimento dos Recursos do IPASI para cumprimento das legislações em vigor.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando homologado o resultado da reavaliação atuarial de 2012, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itajá, Estado de Goiás, aos 23 dias do mês de novembro de 2012.


Joveni Nunes de Freitas
PREFEITO MUNICIPAL


Moacyr Vieira Prado
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO